



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.029 - GO (2018/0089192-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310**

ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.029 - GO
(2018/0089192-0)**

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640**
 EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ADVOGADA : **JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão monocrática mediante a qual não conheci do Agravo em Recurso Especial, nos termos do disposto nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 253, I, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial (fls. 1.038/1.042e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que atacou especificamente a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, porquanto demonstrada a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega, ainda, que a ausência de impugnação a um dos óbices de admissibilidade não obsta o conhecimento do Agravo, ainda que parcial, quando esse estiver vinculado a fundamento autônomo do Recurso Especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 1.049/1.078e).

Impugnação às fls. 1.085/1.086e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.029 - GO
(2018/0089192-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) -
DF029149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que atacou especificamente a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, porquanto demonstrada a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Alega, ainda, que a ausência de impugnação a um dos óbices de admissibilidade não obsta o conhecimento do Agravo, ainda que parcial, quando esse estiver vinculado a fundamento autônomo do Recurso Especial.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III, do art. 932, do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os fundamentos de que incidiriam as Súmula ns. 7 desta Corte e, por analogia, 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais, respectivamente, "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (fls. 988/989e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o óbice referente ao enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, repisam as alegações do Recurso Especial e apresentam conteúdo genérico em relação a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto apenas afirmada a não incidência do mencionado óbice de admissibilidade, mas não demonstrado como seria possível a análise da apontada violação, sem que implique o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 995/1027e), não impugnando, de forma específica, um dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte analisando recursos interpostos sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo sob os fundamentos de incidência do enunciado 283 da Súmula do STF; descabimento de inscrição da recorrida em cadastro de inadimplentes; configuração de dano moral e razoabilidade da verba indenizatória fixada.

3. No presente Agravo Regimental, por sua vez, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária-agravante não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar, limitando-se a discorrer, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo Regimental da Companhia Energética de Pernambuco não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 472.071/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA. EXTENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.

2. Não é possível a extensão da prova material em nome do cônjuge quando este passa a exercer atividade incompatível com o labor campesino. Precedentes.

3. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de demonstração das condições necessárias ao deferimento do benefício aposentadoria rural por idade, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014).

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas:

AREsp 471.051/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.11.2014; AREsp 539.186/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2014; AREsp 613.008/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.11.2014; AREsp 610.915/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014; AREsp 567.403/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.11.2014; AREsp 529.356/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.11.2014; AREsp 169.336/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.11.2014; e, AREsp 551.245/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2014.

Além disso, cumpre destacar da necessidade de impugnação de todos os fundamentos adotados por esta Corte para julgamento do recurso, sejam eles autônomos ou não, sendo vedada a impugnação parcial, salvo manifestação expressa nesse sentido, v.g. (AgInt no REsp 1396976/SP, 1ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 12.09.2016).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.*

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0089192-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.280.029 /
GO

Números Origem: 0256641.98.2007.8.09.0051 200702566416 200792566416 25664198
2566419820078090051

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0089192-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.280.029 /
GO

Números Origem: 0256641.98.2007.8.09.0051 200702566416 200792566416 25664198
2566419820078090051

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.029 - GO
(2018/0089192-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) -
DF029149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMAZIA DA DECISÃO DO MÉRITO SOBRE O FORMALISMO POSITIVISTA. NOVO PARADIGMA PROCESSUAL GARANTISTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *O formalismo positivista deixou de ser obstáculo ao provimento jurisdicional justo e equânime. Ocorre que, desse modo, nem toda falta de um pressuposto processual impede a decisão de mérito. O art. 488 do Código Fux é claro ao determinar que, mesmo havendo um defeito no processo, o Juiz não deve valorá-lo de forma absoluta, se a causa puder ser julgada no mérito em favor daquele que não seria contemplado com decisão de seu interesse caso proferida a decisão de indeferimento/inadmissibilidade, constatado um vício vencível.*

2. *Vê-se, portanto, que a inovação legislativa buscou uma sintonia mais refinada com a Carta Política, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, conforme enunciado no art. 5º, inciso XXXV da CF/1988. Como princípio implícito de todo e qualquer provimento jurisdicional, quando vencíveis as amarras dos instrumentos formalistas, passa a ser um princípio expresso, a fim de substantivar o processo judicial, conferindo primazia ao seu conteúdo objetivo, ou seja, dando ao processo judicial a função transformadora do Direito.*

3. *Além disso, o enunciado da Súmula 182 do STJ (não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida) somente tem aplicabilidade quando (e se) a argumentação desenvolvida pela parte recorrente não permite a exata compreensão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia jurídica, caindo, por assim dizer, na categoria das peças processuais ineptas ou teratológicas. Porém, ainda que a argumentação não mereça a subscrição de juristas exímios e experientes, a postulação recursal não deverá ser rejeitada pelo motivo de impugnação deficiente, desde que a sua leitura enseje, na compreensão do Julgador, a percepção da pretensão, para não se frustrar a garantia do acesso à jurisdição.

4. *Em matéria de comunicação interpessoal o único ponto relevante é a circulação da mensagem e do seu conteúdo. A expressão do pensamento pode assumir formas variadas e inesperadas e isso não impede a sua compreensão. Não se deve hipervalorizar o meio comunicativo ou a sua forma, mas sim a sua aptidão para veicular a ideia, a sugestão, o pedido, a pretensão, a manifestação afetiva, a irresignação ou qualquer outro sentimento humano que possa ser participado pelo interlocutor, pelo semelhante ou pela autoridade. Por tais razões, deve-se afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.*

5. *Ademais, nas razões do Agravo em Recurso Especial a parte recorrente impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a incidência das Súmulas 284 do STF (fls. 1.000) e 7 do STJ (fls. 1.007).*

6. *Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se dá parcial provimento a fim de reformar a decisão agravada, de modo a que o Recurso Especial seja destrancado e oportunamente analisado em seus elementos de fundo por este Primeiro Órgão Fracionário.*

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual, em síntese, insurge-se contra decisão monocrática da eminente Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial em razão da ausência da impugnação adequada da decisão agravada, aplicando o Enunciado Sumular 182 do STJ.

2. Na ocasião, manteve-se o conteúdo decisório do acórdão do egrégio TJ/GO proferido em sede de Apelação na Ação Civil Pública. O acórdão ficou assim ementado:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. LANÇAMENTO NO SOLO E NO MANANCIAL HÍDRICO CHORUME SEM TRATAMENTO PRÉVIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 28 DESTA CORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. AFASTADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). MULTA APLICADA PELO SENTENCIANTE MANTIDA. EM FACE DA GRAVE EXTENSÃO DO AMBIENTAL PRATICADO.

1. *Inexiste cerceamento de defesa, derivado do julgamento antecipado da lide, quando os elementos probatórios Constantes dos autos bastam à perfeita elucidação dos fatos articulados pelas partes e à satisfatória solução do litígio. Súmula 28 desta Corte.*

2. *Cediço é que o termo de ajustamento de conduta é dotado de força executiva, nos termos do art. 5o., § 6o., da Lei 7.347/85. Todavia, em se constatando que o TAC pactuado entre as partes possui objeto diverso daquele constante da ação civil pública, incabível falar-se na ausência de interesse de agir.*

3. *A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lasso específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora cause pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível.*

4. *Deve ser mantida a indenização em face dos danos ambientais causados é coletividade, Oboe. de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo sentenciante, porquanto tal quantia possui caráter compensatório para coletividade e punitiva para ofensor (fls. 846/859).*

3. No Agravo Interno, a parte agravante, às fls. 1.049/1.078, sustenta, em síntese, que atacou especificamente a incidência do Enunciado Sumular 7 desta Corte Superior, porquanto demonstrada a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos. Alega, ainda, que a ausência de impugnação a um dos óbices de admissibilidade não obsta o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo, ainda que parcial, quando esse estiver vinculado a fundamento autônomo do Recurso Especial.

4. Ainda repisa os argumentos já lançados quando da interposição do seu Recurso Especial que *em se tratando de controvérsia sobre aspectos técnicos, a prova pericial não pode ser substituída pela escolha de um opinativo não produzido sob o contraditório e, além disso, no caso de celebração de TAC e posterior propositura de ação civil pública, cabe às instâncias ordinárias averiguarem a subsistência de danos em proporção a justificar o sancionamento do agente infrator* (fls. 1.077).

5. A eminente Ministra Relatora negou provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária em recuperação judicial, mantendo, desse modo, a decisão objurgada.

6. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão.

7. De início, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

8. No mais, convém lembrar que as modificações do Código Fux já ecoam no mundo jurídico. Dentre as mudanças instituídas, faz-se presente o novo paradigma processual civil da primazia da decisão de mérito como princípio expresso no art. 488 do Código Fux. A alteração mostra-se adequada à atualidade, contrária ao formalismo juspositivo que assola ainda nossos tempos. Essa proposição traz, para dentro do sistema jurídico, a força normativa necessária que conduzirá, sem dúvida, a uma revolução na dinâmica das atividades dos julgadores. A previsão legal do princípio da primazia da decisão de mérito está assim veiculada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 488 - Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

9. Destarte, o formalismo positivista deixou de ser obstáculo ao provimento jurisdicional justo e equânime. Ocorre que, desse modo, nem toda falta de um pressuposto processual impede a decisão de mérito. O art. 488 do Código Fux é claro ao determinar que, mesmo havendo um defeito no processo, o Juiz não deve valorá-lo de forma absoluta, se a causa puder ser julgada no mérito em favor daquele que não seria contemplado com decisão de seu interesse caso proferida a decisão de indeferimento/inadmissibilidade, constatado um vício vencível.

10. Esse princípio é memorável, autêntico e precioso, porquanto acrescente maior efetividade à prestação jurisdicional garantidora dos direitos e liberdades individuais.

11. Deve ser aplicado por todos os Magistrados, incluindo os que compõem os Colegiados dos Tribunais de segundo grau, Tribunais Superiores e a Corte Suprema, o que, com certeza, conduzirá a utilização do processo civil como instrumento efetivo de justiça, sendo, pois o modelo desejável ao Estado Democrático de Direito.

12. Vê-se, portanto, que a inovação legislativa buscou uma sintonia mais refinada com a Carta Política, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, conforme enunciado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

13. Como princípio implícito de todo e qualquer provimento jurisdicional, quando vencível as amarras dos instrumentos formalistas, passará a ser um princípio expresso, a fim de substantivar o processo judicial, conferindo primazia ao seu conteúdo objetivo, ou seja, dando ao processo judicial a função transformadora do Direito.

14. Em síntese, diante desse novo palco transformador, sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando possível os vícios formais não devem se sobrepor ao mérito, quando obviamente este puder ser favorável a parte. Tal movimento inspira-se no garantismo jurídico pela via do processo judicial.

15. Além disso, o enunciado da Súmula 182 do STJ (não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida) somente tem aplicabilidade quando (e se) a argumentação desenvolvida pela parte recorrente não permite a exata compreensão da controvérsia jurídica, caindo, por assim dizer, na categoria das peças processuais ineptas ou teratológicas. Porém, ainda que a argumentação não mereça a subscrição de juristas exímios e experientes, a postulação recursal não deverá ser rejeitada pelo motivo de impugnação deficiente, desde que a sua leitura enseje, na compreensão do Julgador, a percepção da pretensão, para não se frustrar a garantia do acesso à jurisdição.

16. Em matéria de comunicação interpessoal o único ponto relevante é a circulação da mensagem e do seu conteúdo. A expressão do pensamento pode assumir formas variadas e inesperadas e isso não impede a sua compreensão. Não se deve hipervalorizar o meio comunicativo ou a sua forma, mas sim a sua aptidão para veicular a ideia, a sugestão, o pedido, a pretensão, a manifestação afetiva, a irrisignação ou qualquer outro sentimento humano que possa ser participado pelo interlocutor, pelo semelhante ou pela autoridade. Por tais razões, deve-se afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

17. Ademais, nas razões do Agravo em Recurso Especial a parte recorrente impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a incidência das Súmulas 284 do STF (fls. 1.000) e 7 do STJ (fls. 1.007).

18. Assim, peço vênica para divergir do voto da eminente Ministra Relatora para dar parcial provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária em recuperação judicial a fim de reformar a decisão agravada, de modo a que o Recurso Especial seja destrancado e oportunamente analisado em seus elementos de fundo por este Primeiro Órgão Fracionário. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0089192-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.280.029 /
GO

Números Origem: 0256641.98.2007.8.09.0051 200702566416 200792566416 25664198
2566419820078090051

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.